



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002855/99-17
Recurso nº 162.048 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.055 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria CSLL
Recorrente D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

DECISÃO JUDICIAL - NULIDADE - INAPLICABILIDADE.

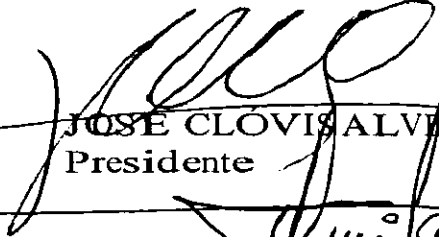
Não restando comprovada a subsunção da determinação judicial ao caso concreto que deu origem a exigência, há que ser afastada a arguição de nulidade do lançamento pela suposta violação àquela determinação.

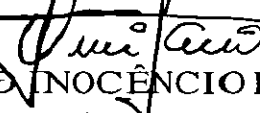
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é atribuição privativa do Poder Judiciário, não sendo ao "CARF" competente para se pronunciar sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS
Relator

Formalizado em: 05 OUT 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Benedito Celso Benício Junior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e José Clóvis Alves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que manteve integralmente o Auto de Infração lavrado em 06/12/1999 (fls. 01/06), contra a empresa supra qualificada, cientificada em 15/02/2000, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995, com exigência de crédito tributário acrescido de multa de 75% e juros, os quais totalizam R\$ 164.071,61.

A descrição dos fatos do auto de infração (fl.05), aponta como infração as compensações efetuadas da base de cálculo negativa da CSLL, de períodos-base anteriores, acima do limite de 30% do lucro ajustado, fundamentado no art. 2º, da Lei nº 7.689, de 15/12/1988, art. 58, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995 e artigos. 12 e 16 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

Inconformada com o lançamento a contribuinte apresentou impugnação (fls.57/78) no dia 13/03/2009 alegando que:

A limitação imposta pela Lei nº 8.981/1995, com as alterações da Lei nº 9.065/1995, fere diversos princípios constitucionais e tributários, trazendo à colação decisão judicial que apóia seu entendimento.

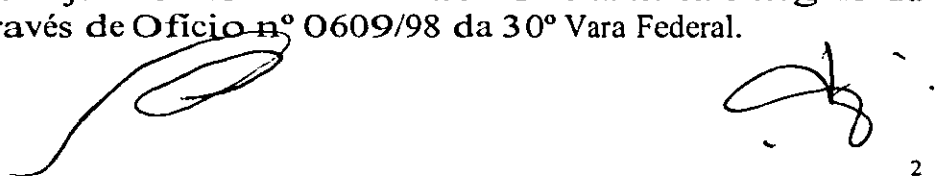
Instada a se manifestar, a DRJ fundamenta sua decisão (fls.111/114) argumentando que análise das decisões trazidas em impugnação foge da competência administrativa da DRJ e que a arguição de inconstitucionalidade compete ao Poder Judiciário.

Prossegue em seus fundamentos, asseverando que não há questionamento de que o auto de infração tenha sido lavrado em desacordo com a legislação vigente, a qual estipula o referido limite de 30%, esclarecendo ainda, que o Poder Judicial se pronuncia favorável à constitucionalidade desta limitação trazendo também à colação acórdão que apóia o seu arrazoado.

Conclui a sua fundamentação, discorrendo que, no presente caso, o procedimento fiscal atendeu integralmente às disposições expressas da legislação e a interessada não apresentou quaisquer argumentações e/ou elementos de prova capazes de elidir a autuação, devendo ser mantida a exigência.

Após ter ciência da decisão da DRJ em 02/10/2000 (fls. 118 e 151), a recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário (fls. 119/142) argumentando, em resumo, o seguinte:

Nulidade do processo visto à existência de Liminar deferida nos Autos da Medida Cautelar nº 95.0018883-0, e cuja decisão foi comunicado ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro através de Ofício nº 0609/98 da 3º Vara Federal.



No mérito argüiu as conhecidas teses acerca da inconstitucionalidade da referida limitação de 30%, que: (i) provoca tributação do patrimônio não do lucro; (ii) mascara a cobrança de um EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO não autorizado pela Constituição Federal de 1988; (iii) em 31/12/94 todas as empresas tinham incorporado ao seu patrimônio o direito de compensar as bases de cálculo negativas, até então, sem a limitação dos 30% da base, direito esse condicionado à obtenção de base positiva futura e, como tal protegido pelo princípio constitucional do direito adquirido; dentre outros fundamentos reprisados da sua peça impugnatória.

Concluiu sua dissertação asseverando que propugna pelo provimento do presente recurso, reformando-se a decisão da delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, arquivando-se o processo em tela, como ato da mais cristalina Justiça.

Tendo recebido o presente recurso a administração tributária intimou a recorrente (fls. 153/154) a apresentar diversos documentos, tendo ciência da referida em 31/01/2002, fl. 154 (verso).

Em 05/02/2002, a recorrente juntou aos autos (fls. 155/222) petição esclarecendo informações acerca do processo judicial que questiona a aduzida limitação de 30%, bem como cópia da inicial, decisão liminar e outros documentos relativos ao referido processo judicial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O presente recurso é tempestivo e contém os requisitos essenciais à sua admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento.

Acerca da preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, sob o fundamento de que o procedimento que ensejou o lançamento estaria amparado por decisão judicial, a qual teria sido ignorada pela administração tributária, cumpre fazer algumas considerações.

De fato, a decisão judicial, notificada à autoridade tributária por meio do Ofício nº 0609/95-5 (fl. 209), determina que a administração tributária se abstenha de efetuar autuação contra a recorrida.

Ocorre, porém, que a aduzida determinação judicial, bem como todos os documentos juntados relativos ao processo, inclusive sua petição inicial, tratam tão somente do IRPJ, não fazendo qualquer referência à CSLL ou aos dispositivos legais que dela tratam, não estando, portanto, a CSLL sob o arnês da referida decisão judicial.

Assim, não restando comprovada a subsunção da determinação judicial ao caso concreto que deu origem a exigência, há que ser afastada a arguição de nulidade do lançamento pela suposta violação àquela determinação.

Concernente as questões arguidas pela recorrente quanto ao mérito, não cabe a este conselho analisar questões relativas à constitucionalidade das normas, cuja competência é privativa do Poder Judiciário.

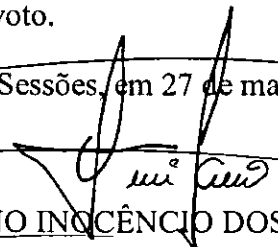
E para sepultar de vez qualquer discussão sobre esse ponto, deve ser trazida à colação a súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo que desnecessário se faz qualquer outro comentário:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, não logrando a recorrente suscitar argumentos capazes de obstar a pretensão fazendária, mantenho integralmente a exigência negando provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS